

CrITÉRIOS de Correção

I.

1. (5 valores)

- Distinção entre a coligação e o litisconsórcio.
- Estamos perante uma cumulação objetiva: cumulação simples de pedidos (foram deduzidos dois pedidos) e cumulação subjetiva, tendo em consideração que foram deduzidos dois pedidos contra dois réus (BB. S.A e C. e D.) C. e D eram litisconsortes.
- Assim, os alunos teriam de verificar se a coligação do lado passivo era admissível. Verifica-se a *conexão objetiva* nos termos do art. 36.º, n.º2. Fundamentar por que razão se verificava: aplicação das mesmas regras de direito e factos comuns entre as duas ações. Se não estivesse preenchido o pressuposto da conexão → art. 38.º do CPC.
- *Compatibilidade processual*: art. 37.º do CPC. Competência absoluta do tribunal estava verificada: era internacionalmente competente nos termos do art. 4.º; 7.º do Regulamento 1215/2012; era materialmente competente e competente em razão da hierarquia. As formas do processo eram as mesmas para os dois pedidos que foram cumulados.
- *Inexistência de inconveniente grave*: art. 37.º, n.º4 do CPC. Não havia, *in casu*, inconveniente grave relativamente ao julgamento dos pedidos cumulados contra os réus identificados no caso.
- *Compatibilidade substantiva*: nos termos do art. 555.º do CPC estava verificada a compatibilidade substantiva entre os dois pedidos formulados.
- Relativamente ao primeiro pedido formulado ele teria de ser quantificado, senão estaríamos perante um pedido genérico inadmissível nos termos do art. 556.º do CPC.
- O segundo pedido só podia ser admissível se estivessem verificados os requisitos do art. 557.º, n.º2 do CPC. Os alunos teriam de fundamentar a excecionalidade deste pedido de condenação *in futurum*.

2. (6 valores)

- Nos termos do art. 571.º do CPC o réu pode defender-se por exceção ou impugnação.
- A Ré BB. S.A: defende-se por exceção perentória modificativa dilatária porquanto alega a exceção de não cumprimento – art. 428.º do CC. O autor tem direito de resposta nos termos do art. 3.º, n.º4 do CPC. Se for procedente de duas uma: ou o tribunal condena *in futurum* o réu nos termos do art. 610.º, n.º2 do CPC ou absolve o réu do pedido: no entanto, a absolvição do pedido será temporária nos termos do art. 621.º do CPC.
- A Ré BB. S.A deduz ainda um pedido reconvençional. Para o pedido ser admissível ter-se-á de verificar a *conexão objetiva* (art. 266.º, n.º 2., al. b) do CPC) – que havia; a *competência absoluta do tribunal* (art. 93.º do CPC) que estava verificada na medida em que o tribunal era internacionalmente competente; era competente em razão da matéria e da hierarquia; a *compatibilidade procedimental* (art. 583.º do CPC) também se encontrava preenchida na medida em que a reconvenção foi deduzida em separado com a contestação; e não havia *exclusão legal*

Direito Processual Civil II (TA)
Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva
Exame Final de Coincidências
02 de julho de 2024 - Duração: 90 minutos

da reconvenção uma vez que a forma de processo comum não a exclui. O autor poderia responder à reconvenção através da réplica (art. 584.º do CPC).

- C. e D.: regime da revelia. Diferenciar o regime da revelia absoluta e relativa. No caso estávamos perante o regime da revelia relativa. Problematicar se a revelia era operante nos termos do art. 567.º do CPC → *confissão ficta dos factos articulados pelo autor na p.i.*, ou se porventura era inoperante por via do art. 568.º, al. a) do CPC.

3. (3 valores)

- O regime da providência cautelar de restituição provisória da posse encontra-se prevista nos arts. 377.º a 379.º do CPC e tem como particularidade no procedimento o facto do juiz poder decretar a providência sem o contraditório prévio do requerido (art. 378.º do CPC).
- No caso não parecem estar verificados os requisitos do art. 377.º do CPC desde logo porque não se verificou o esbulho violento por parte dos requeridos, condição fundamental para o procedimento cautelar tramitar segundo o disposto nos arts. 377.º e ss do CPC.
- Ademais, atendendo aos requisitos gerais, a paralisação do processo não parece comportar um *periculum in mora* exigido pelo art. 362.º do CPC. Ter-se-ia de problematizar este requisito.

4. (4 valores).

- Qualificação das faturas como prova documental: documento particular simples (regime substantivo e processual da prova documental). Importante mencionar que a junção de documentos deve ser tida com os articulados (art. 423.º, n.º1 do CPC) ou, excecionalmente, até 20 dias antes da audiência final (art. 423.º, n.º2 do CPC). Neste caso, a junção de prova documental a ser admissível só o poderia ser nos termos art. 423.º, n.º3 do CPC uma vez que os documentos foram juntos no dia da audiência final. O contraditório tem de ser exercido sobre estes documentos (art. 415.º do CPC). Os alunos teriam ainda de falar sobre a compatibilidade desde regime com o princípio de aquisição processual (art. 413.º do CPC).
- Distinção entre prova pericial e por inspeção. Os alunos teriam de analisar a finalidade e o regime jusprobatório da prova pericial (base legal – arts. 467.º e ss do CPC) e concluir pela inadmissibilidade da prova pericial para o efeito na medida em que no ponto (ii) o que se pede é a prova por inspeção nos termos dos arts. 490.º a 494.º do CPC. Nos termos do art. 490.º, n.º1 do CPC: “O tribunal, sempre que julgue conveniente, pode, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, e com ressalva da intimidade da vida privada (...) inspecionar coisas ou pessoas, a fim de se esclarecer sobr qualquer facto que interesse à decisão da causa, podendo deslocar-se ao local da questão (...)”.
- A admissibilidade da prova testemunhal vai depender de quem é que efetivamente representa a sociedade nos termos dos estatutos sociais (art. 25.º do CPC). Contudo, como não há indicação em contrário, seria a administração da sociedade que por regra a representa, o que significa que o acionista não será tido como “parte” da pessoa coletiva. Assim, nos termos do art. 496.º do CPC, não haveria qualquer impedimento ao depoimento da testemunha.

Direito Processual Civil II (TA)
Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva
Exame Final de Coincidências
02 de julho de 2024 - Duração: 90 minutos

II.

Comente, fundamentadamente, a seguinte afirmação **(2 valores)**:

“(...) A autoridade de caso julgado não é uma exceção dilatória, pelo que dela não pode retirar-se nenhum fundamento para a absolvição da instância (...)”.

- MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Preclusão e “contrário contraditório”: Ac. do STJ de 10/10/2012 (Proc. n.º 1999/11)” in *CDP*, n.º 41, 2013.

- A decisão transita em julgado nos termos do art. 628.º do CPC. Efeitos de caso julgado material decorrem do art. 619.º, n.º1 do CPC.
- Expor quais os efeitos de caso julgado material: efeito negativo – exceção de caso julgado – arts. 580.º, n.º2; art. 581.º do CPC. Explicar que a exceção de caso julgado apenas se verifica nos casos em que há tríplice identidade nos termos do art. 581.º do CPC.
- A exceção de caso julgado é uma exceção dilatória nominada nos termos do art. 577.º, al. i) do CPC, que se for procedente leva à absolvição do réu da instância nos termos do art. 278.º do CPC, ao passo que o efeito positivo de caso julgado, a autoridade de caso julgado, pressupõe que a decisão proferida na ação anterior que transitou em julgado condicione a decisão de mérito da segunda decisão, o que significa que a autoridade de caso julgado, ao contrário da exceção de caso julgado, pressupõe que o tribunal da segunda ação possa proferir uma decisão de mérito.
- Em suma: o excerto do Professor Miguel Teixeira de Sousa é pertinente porquanto está incorreto à luz do sistema processual civil português falar-se de uma “exceção de autoridade de caso julgado”.